



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1119129 - RJ (2017/0136293-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A
AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES - ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - RJ189359
AGRAVADO : MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIA S/A
AGRAVADO : SPE FORTUNA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FREIRE DOYLE MAIA E OUTRO(S) - RJ165268
VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES E OUTRO(S) - RJ163544

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA (CPC/73, ART. 20, § 4º). REVISÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência deste Sodalício admite, em caráter excepcional, a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"* (AgInt no REsp 1.452.790/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. *"A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"* (AgRg no AREsp 50.936/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 25/8/2016).

3. Na espécie, os honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem mostram-se insuficientes, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual comportam majoração, para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

4. Agrado interno a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.129 - RJ (2017/0136293-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A
AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES - ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - RJ189359
AGRAVADO : MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIA S/A
AGRAVADO : SPE FORTUNA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FREIRE DOYLE MAIA E OUTRO(S) - RJ165268
VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES E
OUTRO(S) - RJ163544

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno** (fls. 855/867), interposto por CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A e CASTRO SOBRAL E GOMES ADVOGADOS, contra decisão de fls. 840/844, que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ para analisar a violação do art. 20, § 3º, do CPC/73.

Nas razões do agravo interno, alega-se que *“O proveito econômico obtido com a procedência da Ação originária foi de R\$ 980.399,29, em valores históricos, referente à quantia que era cobrada pelas Agravadas, à título de res sperata, e que foi declarada inexigível pelo d. Juízo de 1ª instância, por meio de sentença confirmada pelo e. Tribunal a quo e também por essa E. Corte (fls. 845/850)”* (fl. 858).

Destaca-se que, *“(…) ao fixar os honorários de sucumbência em apenas 1% do valor da causa, o d. Tribunal a quo desconsiderou que a demanda possui alta complexidade, tendo demandado enorme dedicação por parte do Castro Barro”* (fl. 858).

Intimado, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A e OUTROS apresentaram impugnação (fls. 871/876), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.129 - RJ (2017/0136293-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A
AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES - ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - RJ189359
AGRAVADO : MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIA S/A
AGRAVADO : SPE FORTUNA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FREIRE DOYLE MAIA E OUTRO(S) - RJ165268
VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES E
OUTRO(S) - RJ163544

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA (CPC/73, ART. 20, § 4º). REVISÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste Sodalício admite, em caráter excepcional, a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no REsp 1.452.790/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).
2. "A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (AgRg no AREsp 50.936/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 25/8/2016).
3. Na espécie, os honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem mostram-se insuficientes, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual comportam majoração, para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
4. Agravo interno a que se dá provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.129 - RJ (2017/0136293-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A
AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES - ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - RJ189359
AGRAVADO : MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIA S/A
AGRAVADO : SPE FORTUNA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FREIRE DOYLE MAIA E OUTRO(S) - RJ165268
VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES E
OUTRO(S) - RJ163544

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal de origem é de fato irrisório, circunstância que justificaria a intervenção excepcional desta Corte na matéria.

Em decisão monocrática de minha lavra (fls. 840/844), negou-se provimento ao recurso especial dos ora agravantes, sob o fundamento de incidência do óbice da Súmula 7 deste Pretório.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, a revisão dos honorários sucumbenciais implica o revolvimento de matéria fático-probatória, **salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões da razoabilidade**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM PATAMAR ELEVADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. CABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Sodalício admite, em caráter excepcional, a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, deu-se à causa o valor de R\$ 88.764.393,19 (oitenta e oito milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e dezenove centavos) e a verba honorária foi fixada em 5% sobre a referida

quantia, mesmo diante do pedido de desistência formulado pela parte autora, mostrando-se, assim, pertinente a redução desse valor para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. Agravo interno da União não provido."

(AgInt no REsp 1.452.790/RJ, relator **Ministro Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. HONORÁRIOS. MULTA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A revisão dos honorários sucumbenciais implica o revolvimento de matéria fático-probatória, salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões da razoabilidade" (AgInt no REsp 1894530/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).

2. "A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

3. "A interposição de agravo manifestamente improcedente enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 [...]" (AgInt no AREsp 1812275/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 24/09/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.918.795/MT, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021, g.n.)

No caso em exame, todavia, as instâncias ordinárias declararam, em favor da parte autora, ora agravante, a **inexigibilidade de débito no valor de R\$ 980.399,29 (novecentos e oitenta mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos).**

A sentença fixou os honorários de sucumbência em favor da autora, com base em **juízo de equidade**, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao julgar as apelações interpostas, o eg. TJ-RJ concluiu que o valor arbitrado em primeira instância era **irrisório**, pois inferior a 1% do valor da causa, razão pela qual **majorou os honorários**, nos seguintes termos:

"Agora, no que concerne ao apelo da autora, ora primeira apelante, tem-se que lhe assiste razão, considerando-se que, no caso em comento, em que o pedido foi julgado procedente, o valor dado à causa (fl. 19) foi de R\$ 980.399,29 (novecentos e oitenta mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), o que significa que o arbitramento dos honorários sucumbenciais teria se verificado no equivalente a 0,06% daquele valor declinado.

Daí haver postulado a majoração da verba honorária até o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, mas se conformando a um mínimo de 1% (um por cento).

(...)

No caso, a sentenciante considerou que a verba honorária devesse ser fixada de acordo com os critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC.

Mas não levou em conta que a quantia se afigurava irrisória, inferior a 1% (um por cento) do proveito econômico perseguido no feito.

(...)

Assim, não obstante o fato de a magistrada não estar adstrito aos limites mínimo e máximo previstos para os casos em que não há condenação, como na espécie, tal arbitramento não poderá deixar de observar as alíneas do § 3º do referido art. 20 do antigo CPC.

*E, considerando-se que o valor arbitrado na decisão recorrida não encontra correspondência com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se revelar insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, impõe-se o provimento do apelo em questão de modo a reformar-se a sentença recorrida nesse ponto, no sentido de se **arbitrar a verba honorária no equivalente a 1% (um por cento) sobre o proveito econômico buscado pela autora.***

*Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, mas, dar provimento apenas ao apelo da autora, negando-o ao das rés, mantendo íntegra, quanto ao mais, a sentença hostilizada, desta forma sendo **condenadas as demandadas ao pagamento da verba honorária no equivalente a 1% (um por cento) sobre o proveito econômico buscado pela autora, na forma do que estabelecido pelos §§ 3º e 4º do art. 20 do antigo CPC.**" (fls. 564/56,8 g.n.)*

Irresignados, os agravantes interpuseram recurso especial alegando, em síntese, que a fixação dos honorários em 1% do valor da causa ainda se mostra irrisória, devendo ser majorados de acordo com os critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC/73, **levando em consideração, entre outros aspectos, o valor do benefício patrimonial discutido e o grau de zelo do profissional.**

Sobre a questão, consoante a jurisprudência desta Corte, a fixação de honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC/1973, como ocorreu no caso, **não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%**, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo **arbitrar valor fixo**. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA

COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

3. As conclusões do acórdão recorrido no tocante ao cabimento da multa cominatória, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que, nas causas em que não houver condenação, como na exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, considerando-se o caso concreto e atentando-se às circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", podendo-se adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou um valor fixo arbitrado, não estando o julgador, ademais, adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1338636/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Constatada a impossibilidade física de criação das vagas de garagem, nos termos descritos no memorial de incorporação, incabível a pretensão de reforma desse entendimento por meio de recurso especial, via processual imprópria para reexame de provas, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Os atos absolutamente nulos são insusceptíveis de produzir efeitos jurídicos e podem ser declarados nulos a qualquer tempo, não se sujeitando, portanto, a prazos prescricionais.

3. A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à

causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 50.936/RJ, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 25/8/2016, g.n.)

No caso dos autos, o acórdão estadual, conforme se infere do trecho acima transcrito, sopesando os critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC/73, considerou o montante de 1% sobre o proveito econômico buscado pela parte autora suficiente para remunerar o trabalho dos advogados da parte recorrente.

Ocorre que, embora, em tese, a fixação dos honorários em montante igual ou superior a 1% (um por cento) do valor da causa não implique caráter irrisório (AgInt no AREsp 1.177.501/SP), consideradas as peculiaridades do processo, o valor arbitrado pela Corte de origem se mostra insuficiente, comportando majoração para o valor fixo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sujeito a juros e correção monetária a partir desta data.

Na fixação acima, feita com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, leva-se em conta o valor histórico da dívida declarada inexigível, no valor de R\$ 980.399,29 (novecentos e oitenta mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), a fim de adequar a verba honorária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para majorar a verba honorária devida aos causídicos da agravante para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir desta data.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.119.129 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0136293-9

Número de Origem:

201624513939 00850021320128190001 850021320128190001 1578639420128190001 00300106743930165
3051412133317 300106743930165

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A

AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES - ADVOGADOS

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL - RJ073710

ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375

DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843

RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239

CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369

GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - RJ189359

ALLANA RAYSSA SOUZA ALARCON - DF066054

AGRAVANTE : MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIA S/A

AGRAVANTE : SPE FORTUNA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL FREIRE DOYLE MAIA E OUTRO(S) - RJ165268

VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES E OUTRO(S) - RJ163544

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA E VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A

AGRAVANTE : CASTRO SOBRAL E GOMES - ADVOGADOS

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL - RJ073710

ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375

DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843

RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239

CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369

GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - RJ189359

AGRAVADO : MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIA S/A

AGRAVADO : SPE FORTUNA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL FREIRE DOYLE MAIA E OUTRO(S) - RJ165268

VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES E OUTRO(S) - RJ163544

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de setembro de 2022